CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 9/2025**

**AUTORIA:** Vereadora Débora Santana

**EMENTA:** "Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes no Município de Salvador e dá outras providências."

**RELATOR DESIGNADO:** Vereador Paulo Magalhães Júnior

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 9/2025, de autoria da nobre Vereadora Débora Santana, que tem por objetivo a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes no Município de Salvador.

A justificativa do projeto ressalta que a identificação rápida da condição de diabético pode ser crucial em situações de emergência, garantindo um atendimento adequado e prevenindo complicações, servindo como um instrumento de segurança e de prioridade no atendimento.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para apreciação de seus aspectos financeiros, orçamentários e tributários, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA**

A competência desta Comissão para apreciar a matéria encontra amparo no **artigo 68, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91)**. O referido dispositivo estabelece a obrigatoriedade de o colegiado opinar sobre toda e qualquer proposição que, direta ou indiretamente, possa alterar a receita e a despesa do Município.

Sob a ótica do **impacto financeiro**, a análise recai sobre as disposições contidas no **artigo 5º** do Projeto de Lei, que estabelece que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Essa redação, embora autorize a geração de despesa, condiciona sua execução à existência de recursos orçamentários já designados para tais finalidades ou à devida suplementação, respeitando os limites e procedimentos da legislação orçamentária vigente.

O **Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa** desta Casa, datado de 5 de fevereiro de 2025, atestou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema. O referido relatório, ao mencionar o **artigo 188 do Regimento Interno**, que trata da iniciativa privativa do Prefeito para projetos que importem em aumento da despesa, levantou um ponto relevante. Contudo, a análise detalhada do projeto revela que ele não cria uma despesa imediata e compulsória, mas sim autoriza o Executivo a implementá-la, condicionada à disponibilidade orçamentária. O **artigo 3º**, ao determinar que o Poder Executivo indicará o órgão competente para a emissão da carteira, e o **artigo 4º**, que lhe confere a prerrogativa de regulamentar a lei, reforçam a discricionariedade da Administração na execução da medida. Trata-se, portanto, de uma **lei autorizativa**, que se enquadra na competência parlamentar, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Do ponto de vista material, a proposição se alinha à competência legislativa municipal para legislar sobre **assuntos de interesse local**, como a proteção e defesa da saúde, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. A medida representa um avanço na garantia de segurança e agilidade no atendimento de saúde para uma parcela significativa da população. Portanto, a proposição atende aos requisitos de viabilidade e adequação financeira e orçamentária, não apresentando vícios que justifiquem a sua rejeição no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto e considerando a estrita **adequação financeira e orçamentária** da proposição, que estabelece um mecanismo de identificação de relevante interesse social sem criar despesas imediatas e compulsórias para o Município, condicionando sua execução à disponibilidade de dotações próprias, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 9/2025**, no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Salvador, 4 de abril de 2026.

**Paulo Magalhães Júnior**

**Vereador Relator**

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 06 / 05 / 2026